MEDIDA PROVISÓRIA № 766/2017 EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

Art. 3º ...

...

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sendo que, à medida em que as parcelas forem pagas, o sujeito passivo poderá requerer que o valor da carta de fiança ou do seguro garantia judicial seja adequado ao montante ainda pendente de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 2º do artigo 3º da Medida Provisória prevê somente que o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15 milhões depende de apresentação de carta fiança ou seguro garantia judicial. No entanto, convém deixar expresso que, à medida em que as parcelas forem pagas, o sujeito passivo pode requerer que o valor da carta de fiança ou do seguro garantia judicial seja adequado ao montante ainda pendente de pagamento.

Realmente, não é apropriado que a execução seja mantida com seu valor antigo, quando diversas parcelas já tiverem sido pagas, reduzindo-se o valor devido. A falta de previsão nesse sentido onera excessivamente o sujeito passivo. De outro lado, não haverá qualquer perda ao Poder Público, pois a carta de fiança ou o seguro garantia judicial jamais deixará de refletir o valor ainda pendente de pagamento.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sérgio Souza PMDB/PR